



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232918 - RS (2026/0065251-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : NICHOLAS BERKAI FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE - RS022590
THAÍS ANTONIAZZI AMARANTE - RS105923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO POR NOVE MESES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus voltado à revogação de prisão preventiva decretada em ação penal por crimes de associação ao tráfico de drogas e lavagem de capitais.
2. A defesa sustenta que todos os corréus estão submetidos à mesma imputação penal e que, para os corréus, a análise da necessidade da prisão preventiva teria se limitado aos fatos descritos na denúncia, ao passo que, quanto ao agravante, teriam sido considerados elementos extrínsecos ao núcleo fático da imputação, o que violaria a isonomia e autorizaria a extensão, com base no art. 580 do CPP, da decisão que revogou a prisão dos corréus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível estender ao agravante, com fundamento no art. 580 do CPP, a decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, diante da alegação de identidade fático-processual das imputações, e se os fundamentos concretos da custódia (gravidade da conduta, volume financeiro movimentado, papel na estrutura criminosa e condição de foragido por nove meses) ainda justificam a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação do art. 580 do CPP exige similitude fático-processual e situação jurídica objetivamente idêntica entre corréus, o que não se verifica, pois os elementos colhidos na investigação evidenciam maior intensidade da participação do agravante, com relevante papel na estrutura de lavagem de capitais.
5. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF n. 96157), a que faz menção o decreto construtivo, aponta movimentação expressiva na conta vinculada ao agravante, com créditos que ultrapassam dois milhões de reais, centenas de depósitos em espécie, fracionamento de valores para burlar mecanismos de controle e utilização de empresa formalmente voltada à atividade de salão de cabeleireiro, em nítida incompatibilidade com a renda declarada, circunstâncias que denotam maior sofisticação e relevo da conduta em comparação aos corréus.
6. A decisão de primeiro grau e o acórdão de origem demonstram que a prisão preventiva do agravante se fundamenta na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, com análise individualizada da sua situação, o que justifica o

tratamento diferenciado em relação aos corréus e afasta a pretensão de extensão automática de benefício.

7. A condição de foragido do agravante, que permaneceu não localizado por aproximadamente nove meses, revela a intenção de se furtar à aplicação da lei penal e reforça o periculum libertatis, legitimando a manutenção da custódia cautelar, conforme entendimento consolidado desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso em habeas corpus e preservada a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A extensão de decisão favorável a corréu, com base no art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual e situação jurídica objetivamente equivalente, não se admitindo a aplicação do dispositivo quando demonstrada maior gravidade concreta e relevância da participação do requerente.

2. A movimentação financeira expressiva, incompatível com a renda declarada, aliada à utilização de estrutura empresarial e à sofisticação do modus operandi, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva por evidenciar acentuada periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública.

3. A permanência do acusado em condição de foragido por período prolongado reforça o periculum libertatis e autoriza a manutenção da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 992.800/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232918 - RS(2026/0065251-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **NICHOLAS BERKAI FERNANDES (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE - RS022590**
: **THAÍS ANTONIAZZI AMARANTE - RS105923**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO POR NOVE MESES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus voltado à revogação de prisão preventiva decretada em ação penal por crimes de associação ao tráfico de drogas e lavagem de capitais.
2. A defesa sustenta que todos os corréus estão submetidos à mesma imputação penal e que, para os corréus, a análise da necessidade da prisão preventiva teria se limitado aos fatos descritos na denúncia, ao passo que, quanto ao agravante, teriam sido considerados elementos extrínsecos ao núcleo fático da imputação, o que violaria a isonomia e autorizaria a extensão, com base no art. 580 do CPP, da decisão que revogou a prisão dos corréus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível estender ao agravante, com fundamento no art. 580 do CPP, a decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, diante da alegação de identidade fático-processual das imputações, e se os fundamentos concretos da custódia (gravidade da conduta, volume financeiro movimentado, papel na estrutura criminosa e condição de foragido por nove meses) ainda justificam a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação do art. 580 do CPP exige similitude fático-processual e situação jurídica objetivamente idêntica entre corréus, o que não se verifica, pois os elementos colhidos na investigação evidenciam maior intensidade da participação do agravante, com relevante papel na estrutura de lavagem de capitais.

5. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF n. 96157), a que faz menção o decreto construtivo, aponta movimentação expressiva na conta vinculada ao agravante, com créditos que ultrapassam dois milhões de reais, centenas de depósitos em espécie, fracionamento de valores para burlar mecanismos de controle e utilização de empresa formalmente voltada à atividade de salão de cabeleireiro, em nítida incompatibilidade com a renda declarada, circunstâncias que denotam maior sofisticação e relevo da conduta em comparação aos corréus.

6. A decisão de primeiro grau e o acórdão de origem demonstram que a prisão preventiva do agravante se fundamenta na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, com análise individualizada da sua situação, o que justifica o tratamento diferenciado em relação aos corréus e afasta a pretensão de extensão automática de benefício.

7. A condição de foragido do agravante, que permaneceu não localizado por aproximadamente nove meses, revela a intenção de se furtar à aplicação da lei penal e reforça o periculum libertatis, legitimando a manutenção da custódia cautelar, conforme entendimento consolidado desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso em habeas corpus e preservada a prisão preventiva do agravante.

Tese de julgamento:

1. A extensão de decisão favorável a corréu, com base no art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual e situação jurídica objetivamente equivalente, não se admitindo a aplicação do dispositivo quando demonstrada maior gravidade concreta e relevância da participação do requerente.

2. A movimentação financeira expressiva, incompatível com a renda declarada, aliada à utilização de estrutura empresarial e à sofisticação do modus operandi, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva por evidenciar acentuada periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública.

3. A permanência do acusado em condição de foragido por período prolongado reforça o periculum libertatis e autoriza a manutenção da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 992.800/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NICHOLAS BERKAI FERNANDES** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 165-170).

Em seu arrazoado, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, tendo sido questionado se é admissível "que a análise da prisão preventiva parta de premissas distintas para acusados submetidos à mesma imputação penal." (e-STJ, fls. 176-177).

Reitera que a aferição da necessidade da prisão preventiva dos corréus foi realizada à luz dos fatos descritos na denúncia, com especial atenção à delimitação objetiva das condutas e dos valores individualmente imputados, porém no caso do agravante adotou-se critério diverso, alargando-se o exame para além do núcleo fático da imputação formal, o que acabou por romper a necessária base comum de comparação entre ele e os codenunciados.

Repisa que não há qualquer distinção qualitativa entre as condutas atribuídas aos codenunciados e ao agravante que permita concluir pela existência de maior gravidade concreta na atuação deste. Desse modo, deve ser estendido ao agravante o feito da decisão concessiva proferida em favor dos corréus.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, o Juízo Singular manteve a segregação cautelar do agravante nos seguintes termos:

"A prisão preventiva do acusado NICHOLAS BERKAI FERNANDES foi decretada com base em elementos concretos que demonstravam a necessidade da medida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Tais elementos permanecem hígidos e idôneos, não tendo sido afastados pelo simples fato de o acusado ter sido capturado e recolhido ao cárcere.

É importante ressaltar que a condição de foragido não foi o único fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado. Conforme se extrai da

decisão que decretou a medida, a segregação cautelar foi imposta também em razão da gravidade concreta dos delitos imputados, da possibilidade de reiteração delitiva e da necessidade de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido, o fato de o acusado ter permanecido foragido por aproximadamente nove meses (de fevereiro a novembro de 2025) demonstra seu desprezo pela aplicação da lei penal e reforça a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não podendo ser interpretado como elemento favorável à sua soltura.

Ademais, a captura do acusado não afasta os demais fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, que permanecem presentes no caso em análise.

O art. 580 do CPP estabelece que 'no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros'. Contudo, para que seja possível a aplicação do referido dispositivo, é necessário que os acusados se encontrem em situações jurídicas idênticas, o que não ocorre no caso em análise.

A situação jurídica de cada acusado deve ser analisada de forma individualizada, conforme as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, verifico que existem elementos que diferenciam a situação de NICHOLAS BERKAI FERNANDES daquela dos corréus ALLAN e ERICK, o que impede a extensão dos efeitos das decisões que revogaram suas prisões preventivas.

Além disso, conforme destacado pelo Ministério Público, a participação de NICHOLAS restou evidenciada pelas transações bancárias mantidas com LUCAS BRUM, na medida em que emprestava sua conta bancária para movimentar os valores recebidos pelo tráfico de drogas, sendo ele responsável pelo branqueamento dos capitais. LUCAS BRUM passou a se valer do denunciado NICHOLAS e da empresa BRUM LOCAÇÕES E TRANSPORTES para movimentar o capital angariado de forma ilícita.

Conforme se extrai dos autos, especificamente do Relatório de Inteligência Financeira (RIF96157), em alerta comunicado pelo Banco Bradesco S.A., houve apontamento de que, entre 1º/11/2019 e 22/07/2022, os créditos na conta de NICHOLAS somaram R\$ 2.688.871,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais), sendo o valor de R\$ 544.411,91 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e noventa e um centavos) creditado por meio de 370 depósitos realizados em terminais de autoatendimento e o valor de R\$ 474.629,84 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) efetuados em espécie.

Chamou atenção nas transações bancárias, com clara evidência de tentativa de burlar os sistemas de fiscalização, os 09 depósitos realizados nos dias 20/04/2021, 26/04/2021, 05/04/2022 e 04/07/2022, todos no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais).

Ainda, conforme RIF96157, em seu indexador 4, a conta jurídica cadastrada junto à instituição Cielo, para o ramo de atividade de salão cabeleireiro, apresentou irregularidade no capital de giro, vez que 21% das transações em cartão de crédito aprovadas no estabelecimento pertencem ao próprio NICHOLAS BERKAI.

Em que pese o montante transacionado, Nicholas Berkai declara ser cabeleireiro autônomo, auferindo renda de R\$ 20.164,20 (vinte mil, cento e sessenta e quatro

reais e vinte centavos), o que evidencia a incompatibilidade entre sua renda declarada e as movimentações financeiras realizadas (processo 5011831-58.2024.8.21.0001/RS, evento 8, DESPADECI).

Tais elementos demonstram que a participação de NICHOLAS BERKAI FERNANDES nos delitos investigados foi mais intensa e relevante do que a dos corréus ALLAN e ERICK, o que justifica o tratamento diferenciado dispensado a cada um deles.

Ademais, a mera presença dos pressupostos previstos nos artigos 319 e 580 do Código de Processo Penal, por si só, não autoriza, automaticamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, tampouco a concessão de efeitos extensivos. A aplicação dessas normas exige análise individualizada da situação jurídica de cada acusado, considerando as circunstâncias concretas do caso.

No presente caso, verifico que as circunstâncias concretas que envolvem a situação de NICHOLAS BERKAI FERNANDES não autorizam a revogação de sua prisão preventiva, tampouco a extensão dos efeitos das decisões que beneficiaram os corréus ALLAN e ERICK." (e-STJ, fls. 15-17)

O Tribunal de origem, ao analisar o pedido de liberdade com fundamento no art. 580 do CPP, assim se posicionou:

"A aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal exige que a situação dos corréus seja objetivamente idêntica, o que não se verifica no caso concreto. A análise para a decretação ou manutenção da prisão preventiva não se esgota na imputação formal contida na denúncia, mas abrange todo o contexto fático apurado na investigação, especialmente no que tange à periculosidade do agente e ao seu papel na estrutura criminosa.

Embora a denúncia impute a NICHOLAS, ALLAN e ERICK um único fato de lavagem de dinheiro, com valores individualizados, os elementos colhidos na fase investigativa, notadamente o Relatório de Inteligência Financeira (RIF nº 96157), demonstram uma disparidade substancial na participação de cada um no esquema de branqueamento de capitais. Conforme detalhado no decreto prisional, a conta bancária de NICHOLAS movimentou a cifra expressiva de R\$ 2.688.871,00, com centenas de depósitos em espécie e indícios de fracionamento para burlar os mecanismos de controle, volume financeiro e sofisticação operacional que excedem em muito o que foi atribuído a seus irmãos.

A defesa se apega a um critério formalista, limitando a comparação à descrição típica da denúncia. Contudo, o juízo de cautelaridade, para ser efetivo, deve considerar a gravidade concreta da conduta e o *periculum libertatis* demonstrado pelo agente ao longo de toda a persecução penal.

A decisão que revogou a prisão dos corréus ALLAN e ERICK não vincula o juízo a adotar a mesma medida em relação a NICHOLAS, cuja situação, à luz das provas, revela-se consideravelmente mais grave, indicando um papel de maior relevância e periculosidade na organização criminosa. A diferenciação, portanto, não é arbitrária, mas fundamentada em motivos de caráter pessoal, relativos à intensidade da participação delitiva do paciente." (e-STJ, fls. 128-129)

Como se verifica, o pedido de extensão com base no art. 580 do Código de Processo Penal foi negado em razão da ausência de similitude fático-processual entre o agravante e os corréus, tendo sido destacados a maior intensidade da participação delitiva e o papel desempenhado pelo agravante na estrutura criminosa, não se tratando de mera diferença formal, mas de disparidade substancial quanto ao volume financeiro movimentado e ao grau de periculosidade evidenciado.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF n. 96157) aponta movimentação expressiva na conta vinculada ao agravante, com créditos que ultrapassam dois milhões de reais, centenas de depósitos em espécie, fracionamento de valores para burlar mecanismos de controle e utilização de empresa formalmente voltada à atividade de salão de cabeleireiro, em nítida incompatibilidade com a renda declarada, circunstâncias que denotam maior sofisticação e relevo da conduta em comparação aos corréus.

A decisão de primeiro grau e o acórdão de origem demonstram que a prisão preventiva do agravante se fundamenta na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, com análise individualizada da sua situação, o que justifica o tratamento diferenciado em relação aos corréus e afasta a pretensão de extensão automática de benefício.

Ademais, a prisão preventiva também está motivada no fato de o agravante ter permanecido foragido por 9 meses, o que demonstra a intenção de não se submeter a aplicação da lei penal e reforça a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Sobre o tema, esta Corte firmou entendimento de que "[a] condição de foragido do agravante reforça a necessidade da custódia cautelar, tanto para a garantia da ordem pública como para assegurar a aplicação da lei penal [...]"(AgRg no HC n. 992.800/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.918 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0065251-7

Número de Origem:
50118315820248210001 53994047920258217000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICHOLAS BERKAI FERNANDES (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE - RS022590

THAÍS ANTONIAZZI AMARANTE - RS105923

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : ALLAN BERKAI FERNANDES

CORRÉU : ANA APARECIDA GUERIN

CORRÉU : ANDERSON DA SILVEIRA OLIVEIRA

CORRÉU : ANGELA SOUZA BRUM

CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE SOARES PRESTES

CORRÉU : CARLOS EDUARDO PEDROSO DA ROCHA

CORRÉU : DAVID DUARTE DE PAULO

CORRÉU : DEBORA THAIS SCHNEIDER DE OLIVEIRA

CORRÉU : EMILY LENZ PAIVA DE SOUZA

CORRÉU : ERICK BERKAI FERNANDES

CORRÉU : FELIPE CENTENO DE PAULA

CORRÉU : GONTRAN TEIXEIRA GUTIERREZ

CORRÉU : GUILHERME PADILHA MALHEIROS

CORRÉU : GUSTAVO LOPES DOS SANTOS BORDINI

CORRÉU : IAGO BORGES DA SILVA
CORRÉU : JACKSON GUERIN DE DEUS
CORRÉU : JOSE PEDRO PEREIRA
CORRÉU : LARISSA PASCOAL DA SILVA
CORRÉU : LUCAS BRUM IRACE
CORRÉU : LUCAS SABINO GODOY MACHADO
CORRÉU : LUIS FELIPE CUNHA LINK
CORRÉU : NICOLAS WENDEL DA CONCEICAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICHOLAS BERKAI FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE - RS022590
THAÍS ANTONIAZZI AMARANTE - RS105923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026